



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 11 / 08 / 2025


Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu-ES

Autoria: Vereadora Ana Brigida Fraga Sad de Menezes

Assunto: Solicita ao Chefe do Poder Executivo o envio de Projeto de Lei que autoriza a disponibilização de transporte aos munícipes de Itaguaçu/ES para comparecimento às perícias médicas e demais atendimentos junto ao INSS.

Ementa: Indica ao Poder Executivo Municipal a necessidade de instituir programa específico de transporte gratuito e assistido, para assegurar o deslocamento de munícipes às perícias médicas, avaliações sociais e demais atos oficiais perante o INSS, anexando minuta de Projeto de Lei e minuta de Mensagem justificativa.

Justificativa resumida:

A presente indicação atende ao interesse público local e às competências municipais relativas à prestação de serviços públicos de transporte e à assistência à saúde e social, garantindo aos segurados e dependentes do INSS condições efetivas de comparecimento a atos indispensáveis à manutenção ou concessão de benefícios previdenciários. A medida reduzirá faltas por dificuldades de locomoção e mitigará impactos econômicos e sociais para famílias de baixa renda. Anexas, seguem minuta de Projeto de Lei e minuta de Mensagem a serem, se acatadas, encaminhadas por Vossa Excelência a esta Câmara Municipal.

Indicação:

Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itaguaçu que encaminhe a esta Câmara Municipal, para apreciação, o **Projeto de Lei** em anexo, que **autoriza o Poder Executivo a disponibilizar transporte aos munícipes de Itaguaçu para comparecimento às perícias médicas e demais atendimentos junto ao INSS**, com prazo de **90 (noventa) dias** para regulamentação por Decreto Municipal, nos termos da **minuta anexa** e da **Mensagem** igualmente anexa.

Itaguaçu/ES, 11 de Agosto de 2025.


Vereadora **Ana Brigida Fraga Sad de Menezes**

MINUTA DE MENSAGEM Nº ____/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU/ES

Assunto: Submete à apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei que autoriza o Executivo a disponibilizar transporte aos munícipes para comparecimento às perícias médicas e demais atos junto ao INSS.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

1. Encaminhamos à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara o **Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar transporte aos munícipes de Itaguaçu para comparecimento às perícias médicas, avaliações sociais e demais atendimentos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, estabelecendo requisitos de atendimento, entre eles **inscrição ativa no Cadastro Único (CadÚnico) ou renda pessoal mensal inferior a um salário mínimo**.
2. **Motivação e interesse público.** O comparecimento tempestivo às perícias e avaliações do INSS é condição legal para acesso e manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais. Na prática, inúmeros munícipes – especialmente os em situação de vulnerabilidade, pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida – **não conseguem se deslocar** ao local designado (com frequência fora do Município), resultando em **faltas injustificadas, cancelamento/suspensão de benefícios e agravamento de vulnerabilidades sociais**. O transporte assistido, programado e gratuito é resposta administrativa eficiente para reduzir essas barreiras.
3. **Base legal e competência municipal.** A proposta se insere, de forma harmônica, nas competências do Município, notadamente quanto a **legislar sobre interesse local e organizar e prestar serviços públicos, inclusive de transporte coletivo urbano e intramunicipal**, bem como **prestar serviços de atendimento à saúde da população**, com cooperação das demais esferas, e **combater desigualdades e amparar pessoas vulneráveis**. O texto também respeita as diretrizes locais que **vedam a promoção pessoal em atos e programas públicos**.
4. **Estrutura do Programa.** O Projeto de Lei cria, no âmbito do Município, o **Programa Transporte à Perícia do INSS**, assegurando **gratuidade, prioridade a pessoas em maior vulnerabilidade, direito a acompanhante** quando necessário e **procedimentos objetivos** (requisitos, documentos, prazos e fluxos). As **despesas** correrão por

dotações próprias, suplementadas se necessário, **sem criar cargos e observadas as leis orçamentárias.**

5. **Regulamentação.** Propõe-se prazo de **90 (noventa) dias** para regulamentação por **Decreto Municipal**, definindo pormenores operacionais (rotas, integração entre secretarias, controle e transparência), com participação dos órgãos e conselhos afins.
6. Pelas razões expostas, contamos com a aprovação do incluso Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaguaçu/ES, ___ de _____ de 2025.

[NOME DO PREFEITO]

Prefeito Municipal

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal de Itaguaçu/ES a disponibilizar transporte aos munícipes para comparecimento às perícias médicas, avaliações sociais e demais atendimentos junto ao INSS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à deliberação da Câmara Municipal o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado a instituir e disponibilizar transporte gratuito** aos munícipes de Itaguaçu/ES para **comparecimento às perícias médicas, avaliações sociais, reabilitações profissionais e demais atendimentos oficiais junto ao INSS**, dentro ou fora do território municipal.

§ 1º O serviço ora autorizado integrará o **Programa Transporte à Perícia do INSS**, de caráter **assistencial e de apoio ao acesso a direitos**, podendo ser executado **diretamente** pelo Município ou **indiretamente**, mediante **contratação, convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres**, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O transporte compreenderá **ida e volta** entre a residência do beneficiário e o local do atendimento, com **possibilidade de parada em pontos previamente definidos** pela Administração para otimização de rotas.

Art. 2º Poderão ser atendidos pelo Programa os **segurados, dependentes e requerentes** de benefícios submetidos a procedimentos presenciais junto ao INSS, **residentes no Município**, que **comprovem**:

I – **agendamento** do procedimento perante o INSS, com indicação de **data, hora e local**;

II – **residência** no Município de Itaguaçu/ES;

III – **inscrição ativa no CadÚnico** (NIS válido) ou **renda pessoal mensal inferior a 1 (um) salário mínimo**;

IV – **documento de identificação oficial**.

§ 1º Terão **prioridade** no atendimento:

I – **pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, puérperas, menores de idade e pessoas com mobilidade reduzida**;

II – famílias em **maior vulnerabilidade socioeconômica**, segundo avaliação técnica;

III – agendamentos **fora do Município** ou em horários **incompatíveis** com a oferta de transporte público regular.

§ 2º Será admitida a presença de 1 (um) acompanhante, quando necessária por condição clínica, deficiência, idade, recomendação médica ou determinação do INSS.

Art. 3º O atendimento será solicitado mediante requerimento próprio, físico ou eletrônico, instruído com os documentos referidos no art. 2º, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data agendada, ressalvados casos urgentes devidamente justificados.

§ 1º A Administração poderá confirmar o agendamento junto ao INSS e ajustar a logística conforme rotas e disponibilidade.

§ 2º O não comparecimento sem justificativa poderá ensejar reprogramação condicionada e perda de prioridade em novos pedidos, assegurada prévia ciência ao interessado e o contraditório.

Art. 4º O serviço terá caráter gratuito, vedada qualquer cobrança ao usuário. **Parágrafo único.** É proibido utilizar o serviço para finalidades particulares ou estranhas ao objeto desta Lei, sujeitando-se o usuário, em caso de uso indevido doloso, às sanções administrativas cabíveis e à obrigação de ressarcimento ao erário, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 5º A coordenação do Programa caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos competentes, que definirão fluxos, pontos de embarque, critérios operacionais e mecanismos de transparência e controle.

§ 1º Deverão ser divulgadas, em meios oficiais, informações claras sobre requisitos, prazos, canais de solicitação e prioridades, vedada qualquer forma de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A Administração poderá instituir relatório periódico com indicadores de atendimento (quantidade de usuários, linhas atendidas, destinos, taxas de comparecimento), resguardados os dados pessoais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as leis orçamentárias vigentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo:

I – detalhar procedimentos de cadastro, solicitação, priorização e atendimento;

II – estabelecer padrões de qualidade e segurança do transporte;

III – definir parcerias e instrumentos de cooperação;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.